

Ao Excmo. Sr. Presidente
 da Câmara Municipal de Caieiras
 17 de Abril de 1973
 S. Sessão.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS



ESTADO DE SÃO PAULO

Aprovado em 1a. discussão.
 S. Sessão: 24/04/73
 Nuno José
 Presidente

Aprovado em 2a. discussão.
 S. Sessão: 24/05/73
 Nuno José
 Presidente

Projeto de Lei N. 872 / 73

(17 de Abril de 1973)

sobre autorização legislativa para utilização
Dispõe de recursos de depósito vinculado.-

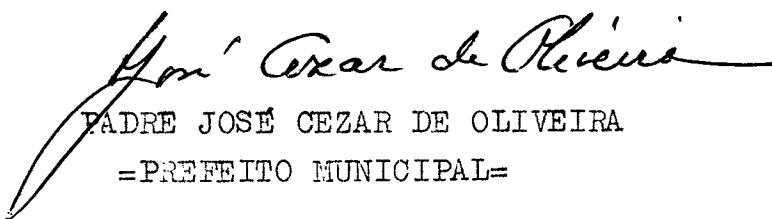
FAÇO SABER que a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu
 PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras,
 sanciono e promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica, nos termos do art. 2º, letra c, da
 Instrução n. 1-73, de que trata a Resolução n. 91, de 21 de Março de
 1973, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, concedida autori-
 zação legislativa ao Senhor Prefeito Municipal para utilizar, no e -
 xercício em curso, os recursos constantes do depósito vinculado, de
 que trata a conta 16, no valor de 33.158,05 (trinta e três mil cen-
 to e cinquenta e oito cruzeiros e cinco centavos), Aplicação no Ensi-
 no primário.

Parágrafo Único - O recurso de que trata o artigo 1º
 será empregado no pagamento das despesas decorrentes da execução das
 obras de construção de salas de aula no Grupo Escolar Joaquim Osório
 de Azevedo, de que trata a Concorrência n. 233/73.

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua pu-
 blicação, revogadas as disposições em contrário.-

Prefeitura Municipal de Caieiras, em 17 de Abril de 1973.-


 PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
 =PREFEITO MUNICIPAL=

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO



Aprovado em UNICA dia 24 de 04 de 1973
S. Sessões, 24/04/1973
Nuno Assu
Presidente

Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 872/73, DE AUTORIA DO
PREFEITO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE AUTORIZAÇÃO PA-
RA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DE DEPOSITO VINCULADO

Não vemos impecilhos a que o senhor Chefe do Executivo possa utilizar o depósito vinculado existente na Caixa Econômica do Estado/ de São Paulo para aplicá-lo na construção de salas de aula no Grupo Escolar Joaquim Osório de Azevedo, pois aquele depósito se destina à Aplicação no Ensino Primário.

A propositura ora relatada visa tão somente autorizar o Prefeito a movimentar o citado depósito, pelo que o nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 872/73.

Sala das Comissões, em 23 de abril de 1973.

Presidente: [Assinatura]

Relator : [Assinatura]

Membro : Benedicto Lopez de Campos

PREFEITURA DO MUNICÍPIO

DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 17 de Abril de 1973.-

Ofício n. 352-73
SENHOR PRESIDENTE,RECEBIDO
EM
18 ABR 1973

Cabe-me a honra de encaminhar a Vossa Excelência projeto de Lei, tratando de autorização Legislativa à Prefeitura, para movimentar a conta vinculada da Caixa Economica do Estado, nº-16, destinada à aplicação no ensino primário.

Outrossim, solicito a Vossa Excelência, nos termos do art. 18 e seus parágrafos, do Decreto-Lei Complementar n. 9, de 31 de Dezembro de 1969, seja convocada sessão extraordinária dessa Câmara, com a finalidade de ser apreciada, com a maior brevidade possível, a propositura ora encaminhada.

Tenho a honra de renovar a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração.-

Padre José Cezar de Oliveira
PADRE JOSÉ CEZAR DE OLIVEIRA
=PREFEITO MUNICIPAL=

A Sua Excelência o Senhor DERCIO PASIN,
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CAIEIRAS



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO
AGENCIA DE: CAIEIRAS

CONTA VINCULADA P/
APLICACAO ENSINO
PRIMARIO, EM RELACAO
AO EXERCICIO DE 1972/73

MODALIDADE
C/POD. PÚBLICO

CONTA

16

AUTENTICAÇÃO MECÂNICA
ou importância por extensão

ou importância por extensão

(trinta e treis mil, cento e cin-
coenta e oito cruzeiros e cinco
centavos.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.x.)



TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: JOAQUIM FERNANDO PAES DE BARROS NETTO

RESOLUÇÃO N.º 91

Aprova instruções sobre aplicação de parcela da receita tributária municipal no ensino primário.

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe conferem a Constituição e a Lei, resolve:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas as Instruções n.º 1-73, que se vêm a seguir.

Artigo 2.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, em 21 de março de 1973.

Joaquim Fernando Paes de Barros Netto
— Presidente; Camillo Ashear — José Luiz de Anhaia Mello — Nicolau Tuma — Onadyr Marcondes — Nelson Marcondes do Amaral — Julio Geraldo de Andrade Arantes.

INSTRUÇÕES N.º 1-73

Dispõem sobre aplicação de parcela da receita tributária no ensino primário.

Artigo 1.º — O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o único propósito de não prejudicar os interesses dos municípios, cujos administradores não cumpriram, no exercício orçamentário de 1972, o imperativo constitucional da aplicação de, pelo menos, 20 por cento da receita tributária municipal (artigo 15, II, parágrafo 3.º, letra "b" da Constituição da República Federativa do Brasil) decide, pelo seu plenário, autorizar depósito vinculado à conta do ensino primário, em estabelecimento oficial de crédito, das importâncias faltantes, ou de total não aplicado, exclusivamente em relação ao referido exercício de 1972;

Artigo 2.º — Resolve, ainda, para conhecimento estatístico do descumprimento do referido dispositivo constitucional, em relação ao exercício de 1972, aguardar dos srs. Prefeitos interessados, comunicação ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 30 dias, da efetivação do depósito vinculado, instruída com os seguintes documentos:

a) relação discriminada, por exercício financeiro, das despesas efetuadas na manutenção e desenvolvimento do ensino primário, conforme definição e alcance da legislação federal pertinente, e respectivas porcentagens;

b) comprovação do depósito vinculado, à conta do ensino primário, relativo ao exercício de 1972, em estabelecimento oficial de crédito;

c) comprovação da autorização legislativa para a utilização, no exercício em curso, do depósito vinculado.

Artigo 3.º — Em relação aos ex-Prefeitos, cujos mandatos encerraram-se em 1973, e que, no exercício de 1972 não cumpriram o dispositivo constitucional em causa, não obstante a advertência e a concessão excepcional do Tribunal de Contas do Estado, relativamente aos exercícios de 1970 e 1971, o Tribunal de Contas comunicará o descumprimento à Procuradoria Geral da Justiça para instauração do competente procedimento com fundamento na legislação penal aplicável.

Artigo 4.º — Resolve, também, instituir, na Diretoria de Conta Municipais, Setor Especial de controle da aplicação de 20 por cento dos recursos tributários dos municípios, no ensino primário, a fim de, mediante acompanhamento, e preenchimento de questionários trimestrais, de modelo único, aprovado pelo T.C., velar pelo cumprimento no disposto no artigo 15, n.º II, parágrafo 3.º, letra "b", da Constituição da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.º — Verificado, pelos órgãos técnicos competentes do Tribunal de Contas,

por ocasião do encerramento do exercício orçamentário de 1973, com base nos questionários trimestrais, de auditoria de rotina, o descumprimento do mandamento constitucional, o Presidente do Tribunal de Contas representará ao Governador do Estado para que seja aplicado, a fim de resguardar interesses prioritários de ensino, e cumprida a Constituição da República Federativa do Brasil, o estatuído no artigo 166, n.º V, da Constituição do Estado (intervenção do Estado no Município) com fundamento no disposto no artigo 15, n.º II, parágrafo III, letra "b", da Constituição Federal.

Artigo 6.º — As Secretarias da Educação, Interior, da Economia e Planejamento e Conselho Estadual de Educação, diretamente interessados no cumprimento da referida disposição constitucional, poderão obter, do Tribunal de Contas, cópias das respostas aos questionários instituídos para fins de acompanhamento e controle.

São Paulo, 21 de março de 1973.

Joaquim Fernando Paes de Barros Netto
— Presidente